



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 30174-F55FF-8C4C1



## **Decisão Monocrática 00369/2020-7**

**Processo:** 07493/2016-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO  
ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)



**PROCESSO TC: 7493/2016**  
**U. G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**  
**EXERCÍCIO: 2015**  
**RESPONSÁVEL: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas na gestão dos recursos públicos no exercício em questão.

O Acórdão TC-1657/2018-2 Segunda Câmara, diante dos achados apontados no Relatório Técnico 397/2017-9 e mantidos na Instrução Técnica Conclusiva 05254/2017, apenou a referida responsável com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 00079/2020-2, peça 10, que atesta que a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas recolheu aos cofres do estado em 08 parcelas conforme pactuado através do Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais 743920, perfazendo o valor total de R\$ 3.262,89 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente à multa aplicada, nos termos do Acórdão TC TC-1657/2018-2 Segunda Câmara e constante da CDA 7065/2019.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01698/2020-3 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte da responsável, pugna seja dada a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

devida **QUITAÇÃO** a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, bem como posterior arquivamento do feito, solicitando ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias.

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1657/2018 – Segunda Câmara, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 331, II, do RITCEES.

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913